



NOTA TÉCNICA Nº NTG/008/2015

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 211, QUE DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA PARA AUTORIZAÇÃO DE PROJETOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO EM REGIÕES COM ATENDIMENTO POR REDES LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, COM O OBJETIVO DE PREVER A COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BIOMETANO NO ÂMBITO DAS REDES LOCAIS.

NOVEMBRO 2015



NOTA TÉCNICA PRELIMINAR **NTG 008/2015**

Assunto: Alteração da Deliberação ARSESP nº 211, que dispõe sobre a disciplina para autorização de projetos para prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais de distribuição no Estado de São Paulo, com o objetivo de prever a comercialização e distribuição de biometano no âmbito das redes locais.

I – Introdução

A Deliberação Arsesp nº 211/2011 estabelece as condições para autorização de projetos de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, por rede local, com a repartição dos custos das atividades de abastecimento do sistema com todos os usuários da área de concessão.

O objetivo deste regulamento é o de incentivar o desenvolvimento do serviço público de distribuição de gás canalizado.

O abastecimento destas redes locais pode ser por Gás Natural Comprimido – GNC ou por Gás Natural Liquefeito – GNL. Ambas as atividades são reguladas pela ANP.

Os projetos estruturantes apresentados pelas concessionárias devem conter as seguintes condições para obterem autorização da Agência Reguladora:

I – Projeto Básico;

II – Disponibilidade de gás nos contratos de suprimento da Concessionária ou garantia formal junto a fornecedores para atendimento do mercado local;

III – Obrigação de a concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás;

IV - Habilitação dos interessados (Protocolo de Intenções).

Os projetos poderão ser autorizados com repasse, total ou parcial, na tarifa, referente ao custo relativo à compressão/ transporte/ descompressão ou liquefação/ transporte/ regaseificação por prazo determinado.

Repasse: parcela adicional ao preço do gás e do transporte a todos os usuários da área de concessão.



Limite do custo global e anual: 1% Comgás, 3% (3,9%) GNSPS e GBD do custo total da aquisição do gás e do transporte do ano anterior.

Entretanto, o Decreto nº 58.659, de 4 de dezembro de 2012, instituiu o Programa Paulista de Biogás e o Conselho Estadual de Política Energética, estabelecendo a obrigação de adição de um percentual mínimo de Biometano ao gás canalizado comercializado no Estado de São Paulo.

A medida ainda aguarda regulamentação, mas algumas iniciativas pilotos podem ser testadas antes de se estipular essa fração mínima. As iniciativas pilotos poderiam ser essenciais inclusive para criar o mercado de biogás e biometano que asseguraria o suprimento da fração desejada

Uma iniciativa, que teve discussão e recomendação pelo Conselho de Orientação da ARSESP, é a de incluir a possibilidade de o biogás ser admitido no suprimento de redes estruturantes, conforme regulamentado pela Deliberação ARSESP nº 211/2011.

Esta medida em nada altera os procedimentos previstos nos Contratos de Concessão e demais regulamentos da ARSESP quanto às regras de suprimento de gás no âmbito da prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo. De outro lado, pode estimular a produção, comercialização e distribuição do biometano no Estado.

Em 30 de janeiro de 2015, a ANP regulamentou, por intermédio da Resolução ANP nº 08/2015, publicada no DOU em 02/02/2015, a distribuição de Biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais seja destinada ao uso veicular (GNV) e às instalações residenciais e comerciais.

II – Análise técnica

A substituição do gás natural por biometano, se não a adição deste no suprimento de gás natural, traz uma série de vantagens. A primeira dela é a substituição de um combustível fóssil por um renovável. A segunda vantagem é se tratar de um combustível renovável gerado a partir de resíduos, não competindo com a produção de alimentos. A terceira vantagem é tratamento e o aproveitamento de uma fração do carbono dos resíduos, diminuindo riscos ambientais e a necessidade de espaço para o aterramento de resíduos, aspecto essencial em cidades com cada vez menos espaço para utilizar. Por fim, evita a emissão natural do metano, um gás de efeito estufa cerca de 20 vezes mais poderoso que o dióxido de carbono, dos aterros e estações de tratamento (CETESB, 2014).



O Biometano admitido, nos termos da Resolução ANP nº 08/2015, será no estado gasoso sob condições de temperatura e pressão ambientes. Produzido a partir do biogás oriundo da digestão anaeróbica de resíduos orgânicos de origem vegetal, animal ou de processamento da agroindústria, que contém principalmente metano e dióxido de carbono, podendo ainda apresentar componentes inertes do ponto de vista da aplicação, tais como nitrogênio, oxigênio e dióxido de carbono, bem como traços de outros constituintes. É intercambiável com o gás natural. Requer os mesmos cuidados na compressão, distribuição e revenda, dispensados ao gás natural.

Nesse sentido, na Deliberação ARSESP nº 211/2011 deve ter inserido os seguintes dispositivos:

1 - No Artigo 1º inserir § 3º, conforme segue:

§3º: Para os fins desta Deliberação, se define como biometano/gás renovável o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08/2015, ou de outra que venha a substituí-la

2 – No Artigo 2º inserir §§ 8º e 9º e 10, conforme seguem:

§8º O fornecimento de biometano para abastecer rede local deve ser aquele autorizado pela ANP para uso residencial, comercial e veicular.

§9º Nos casos de abastecimento de rede local com biometano misturado com gás natural, a mistura deverá atender a Resolução ANP nº16/2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 10 A aquisição de volumes de biometano pela Concessionária deve ser autorizado, caso a caso, nos termos do Contrato de Concessão.

III - Conclusão

Em face do exposto, propomos a alteração dos artigos 1º e 2º da Deliberação ARSESP nº 211/2011, nos termos da minuta anexa, para tanto sugerimos que a presente proposta seja submetida à Consulta Pública, amparada pela presente Nota Técnica, para que os interessados possam apresentar suas contribuições e manifestações.

